



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1828/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLC. ALTERA O QUANTITATIVO DE VAGAS
DO CARGO DE COORDENADOR DE TURNO,
PREVISTO NO ANEXO I DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 72/2020.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 72/2020, a fim de aumentar o quantitativo de vagas (de 140 para 180) do cargo de *Coordenador de Turno*.

A matéria foi protocolizada em 22.03.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta (art. 31, parágrafo único, inciso II).

É o caso da proposição em análise, que visa aumentar o quantitativo de vagas do cargo efetivo de *Coordenador de Turno*, constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 72/2020, passando de 140 para 180 vagas.

De acordo com o proponente da matéria, tal modificação se faz necessária a fim de adequar o quadro de servidores às demandas da Rede Pública Municipal de Ensino, considerando a abertura de novas turmas e melhoria do atendimento às comunidades escolares, em decorrência da inauguração de novas unidades escolares e futuras escolas da rede.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Pelo contrário, a modificação visada pelo PLC acaba por dar concretude a relevante *direito de segunda dimensão*, qual seja, o *direito à educação*, direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 04/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.04.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **05/04/2022 12:41**

Checksum: **9FBD7EFA246722334914043F51C36BC649CCD68C41AE9EABB7CBEACF80D82D06**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **05/04/2022 19:06**

Checksum: **E01C7CB20A13D6F217B7CEBA9237D3FCC107383ED0BDC7232AE9CCEF1E3E5A8F**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **06/04/2022 16:40**

Checksum: **B4260D760BB8EF33CEA725669FBB2739915D11A45D978F3B6AB09ECC606F8A47**

